

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 0838/91

INTERESSADA : Isabel Cristina Amaral

ASSUNTO : Recurso contra retenção - EEPG. "Dr. Marrey Júnior" - abono de faltas.

RELATORA : Cons<sup>a</sup> Cleusa Pires de Andrade

PARECER CEE Nº 0094/92 CESG APROVADO EM 19.02.1992.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 Em requerimento datado de 27/08/91, Isabel Cristina Amaral, aluna retida em Física, por faltas, no 1º semestre de 1991, no Curso Supletivo - 2º Termo da Suplência de 2º Grau, da EEPG "Dr. Marrey Júnior", D.E. de Presidente Prudente, dirige-se a este Colegiado, expondo que:

1.1.1 - por motivo de convicção religiosa, impedida do exercício de quaisquer atividades entre o pôr-do-sol de sexta-feira ao pôr-do-sol de sábado, solicitou abono de faltas, em 28/05/91, junto à D.E. de Presidente Prudente, com base na Lei Estadual 10.435, de 10/07/72;

1.1.2 - freqüentou regularmente as aulas, exceto às sextas - feiras, não atingindo a freqüência necessária para a promoção em Física, embora tenha alcançado média 5,0 (cinco) neste componente curricular.

1.2 Protocolados diretamente no CEE, os autos foram baixados em diligência para a manifestação da D.E. de Presidente Prudente, retornando em 03/01/92, com as seguintes informações:

1.2.1 - quando da solicitação de abono de faltas, requerido por Isabel Cristina Amaral, a D.E. indeferiu o pedido, amparando - se no inciso VI do Artigo 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Parecer CEE 157/7 1 e Artigo 153 do Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus e esclarecendo à interessada "que a Lei Estadual 10.435 de 10/07/72, nos §§ 1º e 2º do Artigo 1º, concede direito de segunda chamada em provas e exames e não autoriza o abono de faltas para o motivo alegado";

1.2.2 - em 08/07/91, questionada pelo Conselho de Termo da

EEPSG "Dr. Marrey Júnior" a respeito do problema de freqüência da referida aluna (Biologia - 65% de freqüência e aproveitamento no semestre: 10,0 (dez); Física - freqüência zero e nota 5,0), a D.E. respondeu, em 06/08/91 que, nos termos da alínea "a" do § 3º do Artigo 14 da Lei 569-2/71, Parecer 157/7 1 e Artigo 153 do Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, o mínimo de freqüência às aulas para que o aluno possa ser promovido, é de 75%;

1.2.3 - respondendo a consulta verbal da própria interessada, a Supervisão sugeriu que ela se submetesse a exames supletivos, mas, pelo fato de serem realizados aos sábados, a aluna não concordou, alegando impedimento decorrente de convicção religiosa;

1.2.4 - preocupada com a impossibilidade de dar atendimento escolar a esse tipo de clientela diferenciada, a D.E. solicitou formalmente autorização para funcionamento do Centro de Ensino Supletivo, estando no aguardo da decisão final.

1.3 Conclui a Supervisão que outros alunos da mesma escola e de escolas jurisdicionadas à D.E., com aproveitamento satisfatório, mas com índice inferior ao mínimo previsto, alegando motivos diversos, porém igualmente relevantes, têm requerido abono de faltas, mas, por falta de amparo legal, tiveram indeferidas suas solicitações.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 A Lei 5692/71, em seu Artigo 14, estabelece que a verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

2.2 Para o Ensino Supletivo, a regra é a mesma, conforme dispõe a Deliberação CEE 23/83 (Artigo 7º).

2.2.1 - O Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, no seu Artigo 153, também estabelece que, para ser promovido, o aluno deverá obter freqüência igual ou superior a 75%, e aproveitamento igual ou superior a 5,0 (cinco).

2.3 O Parecer CEE 1315/84, da Consª Maria Aparecida Tamuso

Garcia, respondendo a consultas sobre a Deliberação CEE 23/83, esclarece que, conforme a Indicação 09/83, que fundamenta a citada Deliberação, " as normas sobre freqüência são exclusivamente as contidas na Deliberação, não se aplicando as demais normas sobre o assunto, inclusive as da Deliberação CEE ns 10/78". Afirma, outrossim, que "ao fixar as normas sobre freqüência para o ensino supletivo, este Conselho Estadual de Educação restringiu, para essa modalidade, as aberturas do Artigo 14 da Lei 5692/71, fixando, pura qualquer nível de aproveitamento, mínimo de 75% de freqüência para aprovação".

2.4 No caso em tela, a aluna apresenta freqüência zero, em Física. No entanto, apesar de não ter comparecido a aula nenhuma, obteve média final 5,0. Não fica claro nos autos se esta nota refere-se a trabalhos ou se a interessada compareceu as provas.

2.5 A Lei Estadual nº 10.435, de 10 de julho de 1972, concede ao aluno o direito à segunda chamada de exames e provas, sem fazer referência ao abono de faltas. Contudo, no § 2º do Artigo 1º, estabelece que a direção e o corpo docente dos estabelecimentos estaduais deverão levar em consideração, na organização do calendário de exames ou provas, os impedimentos decorrentes do inciso VII, isto é, motivos religiosos.

2.6 O Parecer CFE Nº 430/84 - CLN, respondendo a consulta sobre o procedimento a ser adotado com relação à falta de alunos adventistas as aulas, em razão do culto religioso, esclarece que não há amparo legal para o abono de faltas. Contudo, orienta para que a escola propicie prova substitutiva para a avaliação do aproveitamento. Não há dados, nos autos, s.m.j., sobre atitude similar tomada pela escola.

2.7 Tendo em vista que a legislação sobre freqüência é muito clara não há possibilidade de atender ao solicitado, devendo a aluna cursar novamente Física.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

Por falta de amparo legal, nega-se a solicitação de Isabel Cristina Amaral, devendo a mesma cursar o componente curricular Física.

São Paulo, 30 de janeiro de 1992.

**a) Cons<sup>a</sup> Cleusa Pires de Andrade**  
**Relatora**

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do relator.

Presentes os nobres Conselheiros : Cleusa Pires de Andrade, Francisco Aparecido Cordão, José Mario Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 05.02.92.

**a) Cons Yugo Okida**  
**Presidente da CEE**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de fevereiro de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente**